

Zimbra



---

**RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS N.º 2022.07.005-TP**

---

**De :** Impacto Comércio e Serviços <construtora.impacto@hotmail.com>

qui., 06 de out. de 2022 09:04

**Assunto :** RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS N.º 2022.07.005-TP

1 anexo

**Para :** licitacao@itaitinga.ce.gov.br

Bom dia, Segue em anexo o Recurso.

por gentileza confirmar recebimento.

Att,

Leonardo Braga.

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO TP 2022.07.005 - ITAITINGA.pdf**  
26 MB

---

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.005-TP**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.611.868/0001-28, com sede na Rua Monsenhor Bruno, 1153, Aldeota, CEP: 60.15-101, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada da TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.005-TP da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Itaitinga publicou, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.005-TP, cujo objeto é a Contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca em diversas ruas, no município de Itaitinga/CE – Convênio MAPP 5640, conforme projeto básico e demais anexos do edital.

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, na fase de habilitação, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, pelo seguinte motivo:

*P (12) CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS, descumpriu o item 4.4. sub 4.4.1. e 4.4.2, Certidão do CREA/CE pessoa jurídica e pessoa física, com informações cadastrais divergentes do Contrato Social, este registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, outrora a Certidão do CREA ora emitida, de forma expressa determina que a certidão perdera a validade caso ocorra qualquer alteração nos elementos cadastrais nela contidas;*

Conforme se verifica do trecho da Ata da sessão pública, entendeu-se que as Certidões do CREA/CE da pessoa jurídica e pessoa física apresentadas pela CONSTRUTORA IMPACTO seriam inválidas, por supostamente estarem com os dados cadastrais desatualizados.



Entretanto, conforme será demonstrado, não assiste razão ao motivo elencado para a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO no certame, razão pela qual deve ser IMEDIATAMENTE reformado o referido ato administrativo. Senão vejamos:

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS E DAS CERTIDÕES DO CREA – INABILITAÇÃO COMPLETAMENTE ILEGAL - PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme exposto na sinopse fática, a recorrente foi declarada inabilitada no certame por supostamente ter apresentado Certidões do CREA inválidas, com dados cadastrais desatualizados, divergentes das informações da última alteração no Contrato Social da empresa.

É certo que, segundo o próprio documento, a Certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Este dispositivo está em consonância com o que dispõe a Resolução nº 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que obriga as empresas registradas a atualizarem o registro no CREA quando houver qualquer alteração nos atos constitutivos ou dos dados cadastrais da pessoa jurídica. Senão vejamos:

#### Resolução nº 1.121/2019

*Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:*

*I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;*

*II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;*

*III - alteração de responsável técnico; ou*

*IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.*

Ocorre que, conforme se pode auferir do próprio Contrato Social Consolidado apresentado pela recorrente, a 5ª Alteração do Ato Constitutivo da CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, registrada na JUCEC no dia 28/01/2022, teve como objeto a alteração do Capital Social da empresa de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Todas as demais cláusulas foram mantidas.

Nesta toada, basta uma breve verificação da Certidão do CREA apresentada para se verificar que consta cadastrado o Capital Social de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), completamente fidedigno com a informação da última alteração nos atos constitutivos da empresa.

Assim, verifica-se claramente que não existe qualquer divergência entre os dados contidos nos atos constitutivos da empresa e os dados cadastrais presentes na Certidão do CREA apresentada!

Para que não restem dúvidas quanto às datas de alteração do Contrato Social, cabe trazer à tona a redação da 5ª Alteração:

**5ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ: 00.611.868/0001-28

ELIZEU BASTOS LIRA, Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE, Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1962, Portador da Carteira de Identidade nº 96002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 009.209.909-44, Residente e domiciliado à Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Sala 12, Bairro Caienseiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455, Resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, que gira nesta praça sob a Denominação CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415 Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191, cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054799 por despacho de 08/08/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016110955-0 por despacho de 01/05/2016, AC-2016267571-1 por despacho de 21/11/2016 e AC-3697657 e protocolo nº 20052925-1 por despacho de 02/03/2020, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira** - O acervo desta EIRELI no valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) fica neste ato Aumentado para R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), mediante a integralização que faz seu Titular ELIZEU BASTOS LIRA no montante de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais) em reservas de lucros, já totalmente e integralizadas neste ato.

**Cláusula Segunda** - Após as alterações feitas na cláusula anterior consolida-se o referido contrato EIRELI.

**Como se pode ver, a única alteração foi no Capital Social da empresa, passando de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Todas as demais cláusulas foram mantidas.**

Agora vejamos os dados cadastrais na Certidão do CREA apresentada:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA JURÍDICA  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 279216/2022  
Emissão: 27/07/2022  
Validade: 31/12/2022  
Chave: 6bBYC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, arremetida a(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Informações

Empresa: CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ Nº 09.118.668/0001-28  
Registro: 9600202412  
Categoria: Marca  
Capital Social: R\$ 2.500.000,00  
Data de Emissão: 24/07/2022

Objeto Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EM GERAL, ELABORAÇÃO, PLANEJAMENTO E ANÁLISE DE PROJETOS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA, AVALIAÇÃO, VISTORIA E PERÍCIA TÉCNICA DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS, TOPOGRAFIA, CONDAGEM, JARDINAGEM, DEMOLIÇÃO, TERRAPLANAGEM, SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO, EXECUÇÃO DESENHOS TÉCNICOS, ASSISTÊNCIA, ACESSORIA E CONSULTORIA, AUDITORIA, LAUDO E PARECER TÉCNICO, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E NÃO ESPECIALIZADA, CONDUÇÃO E EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS, SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÕES, LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO URBANO E HOSPITALAR, REMOÇÃO E BENEFICIAMENTO DE LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS, EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, REPOSIÇÃO, SISTEMA DE TRANSPORTE EM GERAL, TRANSPORTE ESCOLAR, CONSTRUÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE DE ESGOTO, SANEAMENTO, DRENAGEM, PORTOS, RIOS E CANAIS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, ACÚDES, DIQUES, BARRAGENS INUNDÁVEIS, PONTES, PAVIMENTAÇÕES POLIEDRICAS, PARALELEPÍPEDOS E ASFÁLTICAS, FUNDAÇÕES, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA E ALTA TENSÃO, HIDRÁULICAS, HIDRO SANITÁRIAS, SUBESTAÇÕES, ELETRIFICAÇÃO RURAL, REDE DE COMPUTADORES, ELETRÔNICA, FIBRA ÓTICA, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, JANELAS, REDES CENTRAIS DE AR, CÂMARAS FRIGORÍFICAS.

Resolução Relativa ao Objeto Social: OBS: 1) AGRONOMIA, AVALIAÇÃO, VISTORIA E PERÍCIA TÉCNICA DE IMÓVEIS RURAIS RESTRITO A ENFIKAÇÕES, JARDINAGEM, CONDUÇÃO E EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO, SUBESTAÇÕES, ELETRIFICAÇÃO RURAL, REDE DE COMPUTADORES, ELETRÔNICA, FIBRA ÓTICA, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, JANELAS, REDES CENTRAIS DE AR, CÂMARAS FRIGORÍFICAS 2) A EMPRESA EXECUTARÁ UNICAMENTE NA ÁREA CIVIL AS ATIVIDADES: ELABORAÇÃO, PLANEJAMENTO E ANÁLISE DE PROJETOS DE ENGENHARIA, SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO, EXECUÇÃO DESENHOS TÉCNICOS, ASSISTÊNCIA, ACESSORIA E CONSULTORIA, AUDITORIA, LAUDO E PARECER TÉCNICO, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. 3) A EMPRESA EXECUTARÁ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA FUNDIÁRIA, EM RAZÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. OBS 1: A EMPRESA SO PODERÁ ATUAR NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, DE ACORDO COM SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

Endereço Matriz: RUA MONSENHOR BRUNO, 1153, GALA 415, ALDEOTA, FORTALEZA, CE, 60115190

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Início: 24/08/1996

Data Fim: Indefinido

Registro Regional: 26241

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos atores técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

**Nobre Comissão, não existe qualquer divergência entre os dados contidos nos atos constitutivos da empresa e os dados cadastrais presentes na Certidão do CREA apresentada, razão pela qual não assiste qualquer razão ao motivo alegado para a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO na presente Tomada de Preços.**

Dessa forma, é evidente que deve ser imediatamente alterada a decisão que a declarou inabilitada, uma vez que a empresa nada mais fez do que seguir estritamente a Resolução nº 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que obriga as empresas registradas a atualizarem o registro no CREA quando houver qualquer alteração nos atos constitutivos ou dos dados cadastrais da pessoa

Rua Monsenhor Bruno, 1153 - sala 415, Aldeota.  
Fortaleza - Ceará, CEP 60115-190  
Construtora Impacto Comércio e Serviços  
00 611.868/0001-28

construtora.impacto@hotmail.com  
Telefone: (85) 2180-6091

Mediante a última alteração nos atos constitutivos, a CONSTRUTORA IMPACTO imediatamente realizou a atualização nos dados cadastrais perante o CREA, de forma que as informações cadastrais nas certidões apresentadas na presente licitação estão totalmente de acordo com os dados contidos nos atos constitutivos da empresa.

Portanto, a manutenção da inabilitação indevida da recorrente afrontaria os princípios basilares que regem as contratações públicas, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade administrativa.

Douta Comissão, conforme é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade. Assim, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício.

Tanto isso é verdade que a Lei 8.666/93 prevê de forma expressa em seu texto a necessidade de ser observada a legalidade dos atos administrativos. Senão, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

Tal previsão, destaque-se, repete o que é trazido no texto da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

*“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprime a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”*  
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais

vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível inabilitar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a inabilitação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame. uma vez que seria excluída empresa de forma indevida com amplas condições de apresentar a proposta mais vantajosa. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007. pág 1179; grifamos)

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que inabilitou a CONSTRUTORA IMPACTO do presente certame, uma vez que esta **obedeceu a todas as determinações contidas no ato convocatório**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º da Lei 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

Desse modo, a manutenção da **decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*[...]*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes*

procedimentos:

[...]

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

[...]

**Art. 44.** *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

**§ 1º** *É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

[...]

**Art. 45.** *O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."*

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir qualquer ato tendente a manter a decisão que declarou a recorrente como inabilitada, pois esta apresentou sua documentação em total acordo ao que é estabelecido no ato convocatório, devendo, portanto, ser reformada a decisão administrativa em questão.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *"edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas"* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 2007, p. 539).

**Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes,** conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no âmbito do Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

*"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.*

*O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."*

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do



*"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*Recurso especial não conhecido." (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)*

*"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

*1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*

*2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*

*3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*

*4. Recurso ordinário não provido."*

*(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que se confira novamente a documentação apresentada pela recorrente, bem como para que se reforme a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada da disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, principalmente no que se refere à qualificação técnica, conforme restou sobejamente demonstrado. **Caso não seja reformada malsinada decisão, não restará alternativa a esta licitante senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário, diante da ilegalidade de sua inabilitação.**

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**,



reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.005 – TP da Prefeitura Municipal de Itaitinga uma vez que esta seguiu à risca as determinações do edital, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 05 de outubro de 2022.

Leonardo Braga da Silva  
Representante Legal

CONSTRUTORA IMPACTO COM E SERV. EIRELI

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

LEONARDO BRAGA DA SILVA  
REPRESENTANTE LEGAL

